

SENDO indispensavel e urgente fixar os meios de provêr ao supprimento do *deficit* da despeza corrente a cargo do Thesouro Publico, que se vencer até que comece a effectuar-se a cobrança da Decima e Impostos annexos do anno proximo findo; e convido providenciar sobre este importante objecto de maneira, que possam igualmente ser attendidas outras obrigações anteriores, conforme opportunamente fôr determinado; Hei por bem, Ouvido o Conselho d'Estado, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º É creada na Junta do Credito Publico, e debaixo da sua immediata gerencia, uma Caixa de amortização, para serem por ella pagos e satisfeitos os encargos provenientes da Receita, que o Governo houver de crear, a fim de supprir o *deficit* da despeza corrente até que principie a cobrança da Decima e Impostos annexos; e para satisfazer aos outros fins que legalmente fôrem decretados.

Art. 2.º A Caixa de amortização é desde já dotada:

1.º Com os fôros nacionaes, comprehendendo-se nesta expressão todos os fôros, censos, pensões, e quaesquer direitos dominicaes, que pertençam, ou venham a pertencer á Fazenda Publica.

2.º Com quaesquer outros bens nacionaes, que igualmente pertençam, ou venham a ser adjudicados á mesma Fazenda.

3.º Com todas as dividas activas dos extinctos Conventos e Corporações Religiosas.

4.º Com todas as dividas provenientes de Impostos vencidos até trinta e um de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um.

5.º Com cem contos de réis, deduzidos dos rendimentos das Alfandegas desde o fim do actual anno economico em diante.

6.º Com os juros de quaesquer *Bonds*, Apolices, e Inscriptões de Divida fundada interna e externa, que de qualquer maneira fôrem sendo resgatados.

Art. 3.º O Thesouro Publico continuará a administrar os bens, e a promover a arrecadação dos rendimentos mencionados no artigo antecedente; mas todo o seu producto entrará directamente na Caixa de amortização.

Art. 4.º Por um Decreto especial será regulada a alienação dos fôros, e mais bens pertencentes á Fazenda Publica.

Art. 5.º A despeza que a gerencia da Caixa de amortização occasionar será paga pelo rendimento da mesma Caixa.

Os Ministros e Secretarios d'Estado das differentes Repartições o tenham assim entendido, e façam executar. Paço de Belém, em o primeiro de Outubro de mil oitocentos quarenta e seis. — RAINHA. — *Duque de Palmella*. — *Luiz da Silva Mousinho de Albuquerque*. — *Visconde de Sã da Bandeira*. — *Joaquim Antonio de Aguiar*. — *Conde de Lavradio*. — *Julio Gomes da Silva Sanches*.

No Diario do Governo de 2 de Outubro N.º 232.

SUA Magestade a RAINHA, Attendendo ao que Lhe representou o Conselho do Lycêo Nacional de Lisboa, e Conformando-Se com a Consulta do Conselho Superior de Instrução Publica de 29 de Setembro ultimo, em vista dos artigos 50.º e 52.º, §§ 2.º e 4.º do Decreto de 20 de Setembro de 1844; Ha por bem Ordenar o seguinte:

1.º Que os Alumnos dos Lycêos Nacionaes de Lisboa, Porto, e Coimbra, que houverem de frequentar as Aulas de Arithmetica e Geometria, sejam admittidos á matricula daquellas disciplinas nas Aulas equivalentes da Faculdade de Mathematica da Universidade de Coimbra, da Escôla Polytechnica da Cidade de Lisboa, e da Academia Polytechnica da Cidade do Porto.

2.º Que os Alumnos da Secção Commercial do Lycêo de Lisboa, que quizerem frequentar os estudos de Economia Politica, e Direito Administrativo e Commercial da 4.ª Cadeira da mesma Secção, sejam admittidos á matricula da 10.ª Cadeira da Escôla Polytechnica.

3.º Que a matricula seja permittida a uns e outros Alumnos, que se mostrarem

habilitados para ella, com a matricula e preparatorios dos respectivos Lycêos, sem dependencia de novo pagamento de propina, ou novo exame de preparatorios.

4.º Que a frequencia, que os Alumnos dos Lycêos tiverem nas Aulas dos Estabelecimentos de Instrucção Superior, mencionados nos artigos antecedentes, fique servindo de habilitação para os exames dos mesmos Alumnos nos Lycêos, e não para os actos nos Estabelecimentos, em que aprenderem as disciplinas. O que se participa ao Conselho Superior de Instrucção Publica para nesta conformidade expedir as ordens necessarias, na intelligencia de que hoje se officia ao Ministerio da Guerra, para que as providencias desta Portaria tenham o seu devido cumprimento quanto á Escola Polytechnica.

Palacio de Belém, em 3 de Outubro de 1846. = *Duque de Palmella.*

No Diario do Governo de 5 de Outubro N.º 234.

HONRADO Duque da Terceira, Meu Sobrinho, Par do Reino, do Conselho d'Estado, Marechal do Exercito: Eu a RAINHA vos envio saudar, como aquelle, que muito préso. Sendo indispensavel nas actuaes circumstancias acudir com promptas providencias ao estado, em que se acham as Provincias do Norte; e não sendo possivel que essas providencias partam com a celeridade necessaria, do Governo Central: Hei por bem Constituir-vos Meu Logar-Tenente nas referidas Provincias, para que em todas as occorrencias, que demandarem o emprego da acção governativa, a exerçais em toda a plenitude correspondente áquelle importantissimo Logar. E do zêlo que vos distingue no serviço da Patria, e Meu, espero o fiel satisfatorio desempenho das missões que vos encomendo. O que Me pareceu participar-vos para vossa intelligencia e execução.

Escripta no Paço de Belém, aos seis de Outubro de mil oitocentos quarenta e seis. = RAINHA com Guarda. = *Marquez de Saldanha.* = *Visconde de Oliveira.* = *José Jacinto Valente Farinho.* = *D. Manoel de Portugal e Castro.*

No Diario do Governo de 7 de Outubro N.º 236.

CONVINDO aproveitar os bons desejos dos Cidadãos probos e honrados que têm a peito a manutenção da ordem publica: Hei por bem Determinar, que sem perda de tempo se organizem na Capital tres Corpos de Infantaria, conforme o Plano de organização que faz parte do presente Decreto, e vai assignado pelo Marechal do Exercito Marquez de Saldanha, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra; devendo um dos referidos Corpos denominar-se Batalhão de Empregados Publicos, ao qual deverão pertencer todos os individuos de dezoito a quarenta annos de idade, que perceberem vencimentos do Estado pagos mensalmente; e os outros dous 1.º e 2.º Batalhões de Voluntarios Nacionaes do Commercio, nos quaes se alistarão voluntariamente todos os individuos da referida idade, que por suas circumstancias dêem seguras garantias de ordem e de affeição ao Throno e á Carta Constitucional. Outrosim Sou Servida Determinar que o serviço dos mencionados Batalhões dure só em quanto o exigirem as actuaes circumstancias.

O Marechal do Exercito, Marquez de Saldanha, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra o tenha assim entendido, e faça executar. Paço de Belém, em sete de Outubro de mil oitocentos quarenta e seis. = RAINHA. = *Marquez de Saldanha.*

Plano a que se refere o Decreto de 7 de Outubro de 1846.

Os Batalhões Nacionaes terão a seguinte organização:

1.º Cada Batalhão constará de um Estado Maior e Menor, e de oito Companhias, com a força que abaixo vai mencionada: